

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 356/2019

Auto de Infração nº: 72988/2017	Processo CAP nº: 489207/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M3171-2017-0000329	Data: 08/08/2017
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Gilmar de Oliveira Santos	CNPJ / CPF: 479.060.909-00
Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	<i>RVM</i> Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata</i> Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>S.N.M.</i> Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>RTO</i> Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual

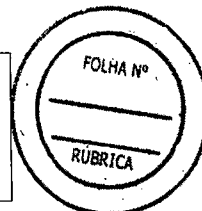
1. RELATÓRIO

Em 08 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72988/2017, que contempla as penalidades de multa simples no valor de 36.421,68 e apreensão de bens, referente à infração 01 e; multa simples no valor de R\$ 13.815,12 e apreensão de bens, referente à infração 02; totalizando o valor R\$ 50.236,80; por ter sido constatada a prática das infrações prevista no art. 86, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram observados os requisitos previstos no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.2. Não houve crime ambiental, que ocorreu uma gradagem no local, limpeza para preparo do solo para lavoura de trigo e soja, argumentando que o local já foi desmatado há mais de 10 anos segundo informações de vizinhos e que a quantidade de material lenhoso apurada pelos agentes de fiscalização não condiz com a quantidade no local nem com as próprias fotos do boletim de ocorrência.
- 1.3. Houveram outras autuações, por meio da "Notificação Infração nº 109506/2018" e do "AI nº 104733/2018", que se referem ao mesmo local e área, o que caracterizaria duplicidade, e que até mesmo o agente fiscalizador teve dúvidas, descrevendo no Boletim de Ocorrência nº M-3171/2018-0000014, em anexo, que careceria de esclarecimentos sobre o tamanho da área mencionada, que não é precisa.
- 1.4. Requer nova vistoria para averiguação.
- 1.5. Requer seja feito Termo de Compromisso para suspensão da multa imposta, com a dispensa de apresentação de projeto em razão da ausência de dano, nos termos do art. 60, do Decreto nº 3.179/1999.



1.6. Requer a redução da multa em 90%, nos termos do art. 60, §3º, do Decreto nº 3.179/1999.

1.7. Requer o parcelamento do valor da multa.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, valendo destacar que não há qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Ademais, imperioso consignar que o Auto de Infração contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

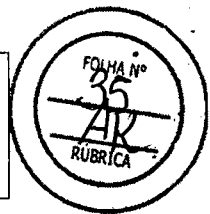
Assim, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2 Da Caracterização da Infração

O recorrente alega que fez limpeza de área, que o local já foi desmatado há mais de 10 anos e que a quantidade de material lenhoso auferido pelos agentes autuantes não condiz com a quantidade no local, nem com as fotos do boletim de ocorrência.

Denota-se que o recorrente não comprovou nos autos o uso antrópico consolidado da área objeto da infração, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013. Assim, o argumento de que área foi desmatada a mais de 10 anos não está apta a descaracterizar o presente Auto de Infração.

Não obstante, é imperioso acrescentar que uma área desmatada pode se regenerar e adquirir quantidade de vegetação tamanha que seja necessária autorização do órgão ambiental competente para desmate, sobretudo no período de 10 anos.



Quanto ao material lenhoso, conforme consta no Boletim de Ocorrência e no respectivo Auto de Infração, a supressão de 78,8011 hectares acarretou 2.000 (dois mil) estéreos de lenha nativa, ou seja, o equivalente a 25,3803 st/ha/ano.

Importante destacar que o relatório fotográfico em anexo ao Boletim de Ocorrência possui apenas caráter amostral, não representando todo o material lenhoso apreendido. Ademais, diferentemente do alegado no recurso, verifica-se fotos de vegetação de grande porte derrubada, condizentes com o material lenhoso apreendido.

Quanto à alegação do recorrente de que fez limpeza de área, cabe ressaltar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela *“prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo”*.

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessária a comprovação de três requisitos cumulativos: 1) que o material lenhoso encontrado/estimado/incorporado ao solo está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental; 2) que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e; 3) que não houve alteração do uso do solo.

Contudo, não foram comprovados nos autos nenhum dos requisitos supracitados. Sendo assim, não ficou caracterizada a limpeza de área alegada.

Verifica-se que o recorrente, na verdade, cinge-se a apresentar simples alegações, sem qualquer conteúdo probatório, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.

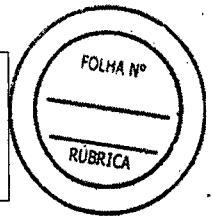
Tais alegações não podem prevalecer diante dos fatos constatados no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

A fiscalização realizada pela PMMG utilizou de monitoramento contínuo e vistoria no empreendimento, conforme consta no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração, inclusive com relatório fotográfico, e constatou o desmate de 78,8011 hectares de vegetação nativa com tipologia de cerrado, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente, e apreendeu 2000 estéreos de lenha nativa (equivalente à 25,3803 st/ha/ano), o que caracteriza a infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

Código 301: *“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental”*.

Importante frisar que o supracitado monitoramento contínuo utilizado pela PMMG foi realizado pela Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação da Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.



Uma vez que o recorrente não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Consigna-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao atuado.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

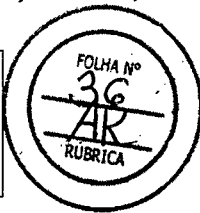
2.3 Da Alegação de Duplicidade

O recorrente alega duplicidade de autuações no mesmo local e área, fazendo referência à "Notificação Infração nº 109506/2018" e ao "AI nº 104733/2018". Aduz ainda que até mesmo o agente fiscalizador teve dúvidas, descrevendo no Boletim de Ocorrência nº M-3171/2018-0000014, em anexo, "que careceria de esclarecimentos sobre o tamanho da área mencionada, que não é precisa".

Contudo, razão não assiste ao atuado.

Primeiramente, importante consignar que não há no Sistema de Controle de Autos de Infração, cadastro quanto aos autos citados pelo recorrente (nº 109506/2018 e nº 104733/2018) em nome do recorrente (CPF nº 479.060.909-000). Verifica-se o registro de três Autos de Infração - AI em nome do recorrente: o AI nº 72988/2017, que é o auto de infração em análise, o AI nº 074017/2018 e o AI nº 074017/2018.

O AI nº 074017/2018 se refere à infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, prevista no art. 83, Anexo II, código 203, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de "perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração", e não guarda relação de duplicidade.



Já o AI nº 074017/2018 se refere à infração do art. 86, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e foi fundamentado no Boletim de Ocorrência nº M-3171/2018-0000014, referido pelo recorrente. Contudo, verifica-se do citado Boletim que o agente não teve dúvidas quanto à área autuada de 12 ha, que seria uma área anéxia à área autuada anteriormente. E quanto à esta área autuada anteriormente, que os agentes afirmaram que “[...] nova diligência será feita no local para medir toda a área e ver se existe mais alguma irregularidade”. Assim, reitera-se que não houve dúvidas quanto à área autuada.

Ademais, esta autuação foi lavrada em 19/03/2018, quase seis meses depois da autuação constante no presente Auto de Infração nº 72988/2017, em análise. Portanto, qualquer irregularidade ou duplicidade no Auto de Infração nº 074017 será objeto de análise posterior, neste auto de infração, cujo julgamento não interferirá no julgamento do presente auto de infração.

2.4 Do Requerimento de Nova Vistoria

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

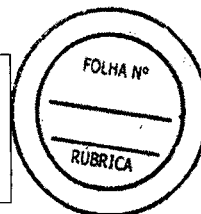
Portanto, a ausência de perícia técnica ou nova vistoria não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Ademais, importante ressaltar que a nova vistoria/perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa ou do recurso, uma vez que compete à este provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência, e, no Auto de Infração em análise.

2.5 Do Termo de Compromisso Alegado

Não pode prosperar a solicitação do recorrente de assinatura de Termo de Compromisso para suspensão da multa imposta, com a dispensa de apresentação de projeto em razão da ausência de dano, nos termos do art. 60, do Decreto nº 3.179/1999.

Primeiramente, importante consignar que o Decreto nº 3.179/1999 foi revogado expressamente pelo art. 153 do Decreto nº 6.514/2008, bem como que o dano ambiental restou manifesto, conforme discorrido no item 2.2, em razão do desmate de vegetação nativa.



Por conseguinte, no Estado de Minas Gerais, o Decreto que trata das normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação (substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018)

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na data da lavratura do Auto de Infração, prevê a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme art. 49, para a continuidade das atividades até a obtenção da licença ou autorização, o que não se verifica no caso vertente.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê também a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 63, com a finalidade de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental.

Neste caso, caso seja de interesse do recorrente, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

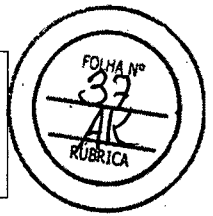
V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento dos requisitos do mencionado art. 63 e das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado Termo.

2.3 Do Valor da Multa

Não pode prosperar a solicitação do recorrente de redução do valor da multa em 90%, nos termos do art. 60, §3º, do Decreto nº 3.179/1999, vez que, reitera-se, tal decreto foi revogado, ademais, não há previsão nesse sentido no Decreto Estadual nº 44.844/2008, nem no Decreto 47.383/2018, que substituiu aquele, decretos que tratam dos procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Importante consignar que não foi comprovado nos autos a aplicação de qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Ademais, o valor da multa simples foi aplicado considerando os valores mínimos previstos para o tipo de infração constatada, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.7 Do Parcelamento

Quanto ao parcelamento do débito, o mesmo poderá ser requerido ao órgão ambiental após decisão administrativa definitiva do processo em análise, devendo atender os critérios previstos no Decreto Estadual nº 46.668/2014.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

